



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 459 / 2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 15/07/2014 – 067ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1957/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2011.05974

AUTUANTE: ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO DA SILVA – MAT. 009.879-1-3.

RECORRENTE: FRANCISCO FREITAS DOS SANTOS.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – TRÂNSITO – TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – PROCEDÊNCIA. O Agente do Fisco acusa o Contribuinte, em epígrafe, de *“transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal”*. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos arts. 140 e 829 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Agente do Fisco acusa o Contribuinte, acima nominado, de transportar mercadoria desacompanhada de documento fiscal. Aduz, no Relato da Infração, que o Sr. FRANCISCO FREITAS DOS SANTOS, transportava em veículo de placas HVP 6556 oito caixas de amoxicilina – genérico (840 comprimidos cada) com preço unitário por caixa de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), num montante de R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais), e uma caixa de Ibuprofeno - Genérico (com 500 comprimidos) no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), perfazendo um valor global de R\$ 3.280,00 (três mil duzentos e oitenta reais).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 21, III, 25, XIV, 140 e 829 todos do Decreto nº 24.569/1997 e como penalidade sugere o art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Termo de Ocorrência de Ação Fiscal, Termo de Retenção ou Apreensão nº 001/2011, Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº 001/2011, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, Carteira Nacional de Habilitação do Sr. Francisco Freitas dos Santos, Boletim de Ocorrências nº 091078(fls. 03/09).

Termo de Revelia, às fls. 10.

O Julgamento de 1ª Instância, às fls. 12/14, decidiu pela procedência do Auto de Infração, sob a fundamentação de que “*a situação verificada se enquadra na moldura do art. 829 do RICMS*”, aplicando como penalidade a prevista no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Devidamente cientificada, o Contribuinte, interpõe Recurso Voluntário, às fls. 18, no qual argumenta, em síntese: I – “*Que resolveu empregar seu pequeno capital nesse tipo de transação comercial sem ter conhecimento de tantos artigos regulamentares que lhe imputavam a legislação do ICMS*”; II – “*Que tem a intenção de regularizar uma microempresa para que tudo transcorra em perfeita ordem gerando legitimamente recurso para si, e divisas legais para o Estado*”; III – “*Que lhe conceda uma oportunidade no sentido de dispensa da dívida que consta no auto aqui citado, mandando, todavia baixar seu nome do sistema, vez que a própria mercadoria apreendida já se encontra com prazo de validade vencido, contando portanto perda total do mínimo capital que possui*”.

A Consultoria Tributária, mediante o Parecer de nº 648/2013, apresentou o seu entendimento, às fls. 22/24, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular de procedência, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer, às fls. 25.

É o Relatório.



VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, a peça inicial do presente processo trata da acusação de transporte de mercadorias sem documentação fiscal.

O Julgador de 1ª Instância, decidiu pela procedência do Auto de Infração, *in examen*, por entender que a situação verificada enquadrava-se na moldura do art. 829 do RICMS, aplicando como penalidade a prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 13.418/2003

Em seu Recurso Voluntário, argui o Recorrente desconhecimento da legislação tributária estadual; que tem a intenção de regularizar sua microempresa, solicitando, por fim, a dispensa da dívida, a baixa do seu nome no sistema, vez que a mercadoria apreendida já se encontra com prazo de validade vencido, acarretando perda total do capital investido.

No caso *sub examen*, em que pese os argumentos expendidos pelo Autuado, estes não têm como prosperar face à inexistência de substrato fático e jurídico. *In casu*, no que concerne à exigência da multa e do imposto lançados, é de se esclarecer, estes não podem ser dispensados, pelo simples fato do Recorrente arguir desconhecimento da lei.

A despeito, prevê o art. 136 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 136. *Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

No caso concreto, impende salientar, o artigo 140 do Decreto nº 24.569/97 estabelece de forma expressa que o transportador não poderá aceitar transportar mercadoria ou bem desacompanhada da respectiva documentação fiscal. Senão vejamos:

Art. 140. *O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.*

Na espécie, como bem explicitado, pelo julgador monocrático, às fls. 12:

"Compulsando os autos vê-se que a infração à legislação do ICMS está perfeitamente caracterizada. Os pressupostos de fato e de direito que motivam o ato de lançamento se fazem claramente presentes. Com efeito, a situação verificada se enquadra na moldura do art. 829 do RICMS que define como

em situação irregular (entre outras hipóteses) a mercadoria que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria”.

Consoante leciona Maria Helena Diniz citada por José Ribeiro Neto¹:

“A nota fiscal é o documento exigido pela legislação fiscal que comprova uma compra, com indicação do preço, e serve de controle ao Fisco de toda e qualquer operação realizada pela empresa-contribuinte que constitua fato gerador de tributo ou tenha relevância para a fiscalização tributária. A legislação estadual impõe a sua emissão juntamente com algumas indicações, conforme preceitua o art. 170 do Regulamento do ICMS/CE”.

Da análise das peças processuais que substanciam os autos, entendo, não merecer reforma a decisão recorrida. Com efeito, no presente processo, a infração à Legislação Tributária Estadual restou devidamente configurada.

Nesse sentido, preceitua o art. 829 do Decreto nº 24.569/97, abaixo transcrito:

Art. 829. *Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.*

Por sua vez, a atividade de lançamento é vinculada, não podendo a autoridade fiscal decidir se efetua o lançamento ou não, é o que se extrai do disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 142 - *Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

¹ RIBEIRO NETO, José. *Direito Tributário & Legislação Tributária do Estado do Ceará*. 4. ed. Fortaleza: Fortes, 2011, p.1023.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Na hipótese dos autos, de certo, deverá ser mantida a penalidade aplicada pelo julgador monocrático, inserta no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº

12.670/96, alterada pelo inciso XIII do art. 1º da Lei nº 13.418/03, abaixo transcrito:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Com essas considerações, **VOTO**, pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de Procedência da autuação, proferida em 1ª instância.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 3.280,00

ICMS (17%)	R\$ 557,60
MULTA (30%)	<u>R\$ 984,00</u>
TOTAL	R\$ 1.541,60

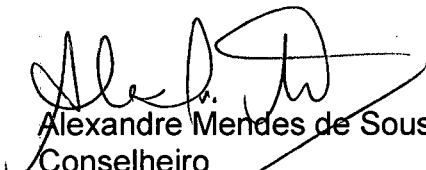
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **FRANCISCO FREITAS DOS SANTOS**, e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de setembro de 2014.

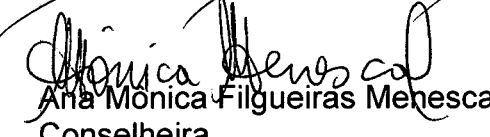
Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro



Sandra Anaes Rocha
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Monica Filgueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO